



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002632-05.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada LAURA GABRIELLA IZAIAS LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002632-05.2022.8.26.0462

Comarca: Poá – 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Laura Gabriella Izaias Lourenço

Juiz(a) de 1º Grau: J. M. C.

Voto nº 1.786

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM EXCESSO EXECUTIVO – Sentença extintiva que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, declarando a satisfação da obrigação – Inconformismo do executado, que sustenta ter pagado em excesso a quantia de R\$ 1.631,58 – Acolhimento em parte – Embora precipitada a vultosa divergência encontrada pelo apelante na impugnação ofertada anteriormente, as razões recursais e o exame dos autos revelam que a apelada calculou e exigiu a mais, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 1.500,00 – Ao contrário do arguido em contrarrazões, os honorários não poderiam ter recaído sobre o valor da multa cominatória, pena de violação da coisa julgada e duplicidade de cobrança, porque aqueles foram fixados expressa e estritamente sobre a importância condenatória alusiva aos danos morais (R\$ 15.000,00), e o valor da multa já havia sido pago pelo apelante, muito antes do pedido de pagamento da verba principal – Devem-se abater do excesso surgido em favor da apelada com os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.500,00) as diferenças provenientes dos cálculos do apelante quanto à correção monetária e juros de mora do montante referente aos danos extrapatrimoniais, já que este reconheceu com a sua manifestação, ainda que indiretamente, fazer jus a parte adversa a essas mesmas diferenças – Deduzido do excesso de R\$ 1.500,00, relativo à verba advocatícia sucumbencial definida incorretamente, a diferença de atualização e juros antes mencionada, resta o valor de R\$ 1.106,51, o qual deverá ser restituído pela apelada ao banco apelante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, mesmo sendo a patrona da apelada a credora dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que esta que recebeu o levantamento eletrônico efetivado nos autos – Recurso parcialmente provido, para acolher em parte a impugnação apresentada pelo apelante e reconhecer o excesso de execução de R\$ 1.106,51, valor que deverá ser devolvido pela apelada, sendo atualizado pelo IPCA desde a data do pagamento do qual se originou o excesso (dezembro de 2023) e acrescido de juros moratórios pela Selic, desta

excluído o índice de correção monetária, a contar do trânsito em julgado deste v. acórdão, redistribuídas as verbas sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, no cumprimento de sentença promovido por LAURA GABRIELLA IZAIAS LOURENÇO, contra a r. sentença de fls. 86/88, cujo relatório se adota, que rejeitou a impugnação ao cumprimento e julgou este extinto em razão do depósito judicial da quantia devida.

Aduz o apelante, em síntese, que pagou em excesso o valor de R\$ 1.631,58 no depósito realizado em 22/12/2023, ainda que sejam acatados e corrigidos os pontos referentes à utilização nos cálculos de um valor menor do que o da condenação por danos morais e do valor pago a título de *astreintes* (fls. 93/100).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja acolhida a impugnação ofertada às fls. 191/195.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 122).

A parte apelada, intimada às fls. 104, apresentou as suas contrarrazões (fls. 105/108).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Transcrevem-se a seguir as intercorrências consignadas no relatório da r. sentença, para compreensão do caso:

“Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Laura Gabriella Izaías Lourenço em face do Banco Bradesco Sa, pelo qual requer o cumprimento do quantum determinado em sentença de fls. 91/94 dos autos principais (proc. nº 1000538-04.2021.8.26.0462).

(...)

Pagamento voluntário e parcial realizado às fls. 33.

Pedido de suspensão do processo de execução provisória às fls. 36.

Determinado que se aguarde o trânsito em julgado do processo principal para levantamento dos valores (fls. 38).

Manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução (fls. 41) e certidão de trânsito em julgado do acórdão juntado às fls. 54.

Intimação para pagamento do valor remanescente às fls. 55.

Depósito judicial realizado às fls. 59/60.

Impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 69/75 alegando excesso na execução.

Manifestação quanto à impugnação às fls. 84/85.” (fls. 86).

Ainda conforme a r. sentença:

“Do que se extrai dos autos a quantia de R\$ 10.000,00 depositada em juízo corresponde à multa pelo atraso na entrega do cartão com os dados corretos da exequente, cujo valor foi limitado em sede de acórdão e devidamente levantado em favor da exequente.

Com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação a exequente pretende ver cumprido nos mesmos autos o pagamento da quantia relativa à condenação em dano moral, além dos honorários sucumbenciais fixados em 15% em sede de acórdão, cujo montante corresponde à R\$ 26.840,90, conforme planilha de cálculos apresentada em fls. 48.

Inconformado, o executado apresentou impugnação alegando excesso na execução, o que não comporta acolhimento.

Consoante à planilha de cálculos apresentada pela exequente, o valor remanescente de R\$ 26.840,90 diz respeito ao valor da condenação por danos morais devidamente atualizados e acrescido de juros mais 15% de honorários sucumbenciais sobre o valor total da condenação, o que se encontra em total conformidade com a sentença proferida em fls. 91/94 e acórdão de fls. 128/132 constantes dos autos principais (proc. nº 1000538-04.2021.8.26.0462).

Alega o executado um excesso no importe de R\$ 12.729,08, o que se deduzido do valor remanescente apresentado pela exequente, seria a menor do que o valor da condenação em danos morais, não havendo sentido lógico.” (fls. 87).

Na impugnação apresentada (fls. 72), o apelante fundamentou a alegação de excesso de execução elencando o valor dos danos morais (R\$ 15.000,00), os termos iniciais da correção monetária e juros de mora (18/3/2022 e 31/12/2020), o valor dos honorários (15%) e as importâncias depositadas nos autos (R\$ 10.000,00 em 6/12/2022 e R\$ 26.840,90 em 22/12/2023).

Em sequência, apresentou cálculo elaborado em planilha de débitos judiciais para a apuração dos danos morais, com data base de atualização em dezembro de 2022 e dos juros de mora em dezembro de 2020, somando o valor correspondente ao percentual dos honorários advocatícios, com o que chegou a R\$ 22.132,57. Indicou saldo devedor de R\$ 14.111,82 em segunda planilha, com data base de atualização em dezembro de 2023 e dos juros de mora em dezembro de 2022 (fls. 73).

Trouxe o seguinte raciocínio:

- “a) Valor da condenação em 06/12/2022: R\$ 22.132,57*
- b) Valor pago pelo Banco em 06/12/2022: R\$ 10.000,00*
- c) Saldo devedor em 06/12/2022 (a – b): R\$ 12.132,57*
- d) Saldo devedor atualizado em 22/12/2023: R\$ 14.111,72*
- e) Valor pago em 22/12/2023: R\$ 26.840,90*
- f) Excesso na execução (e – f): R\$ 12.729,08” (fls. 74).*

As operações aritméticas e conclusão deduzida pelo apelante na impugnação estão em descompasso com os títulos judiciais que amparam a pretensão executória (r. sentença de fls. 91/94 dos autos de nº 1000538-04.2021.8.26.0462 que fixara indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 e v. acórdão que a confirmou às fls. 128/132).

O apelante retira saldo credor em seu benefício de onde não há. De acordo com seus cálculos, pagara R\$ 10.000,00 do total de R\$ 22.132,57 em dezembro de 2022; depois, pendendo a quitação de R\$ 14.111,72, subtraiu esta quantia do montante pago em dezembro de 2023 (R\$ 26.840,90), para extrair o excesso de R\$ 12.729,08.

No entanto, consoante planilha inicial (fls. 28), corroborada pelos elementos indicados às fls. 2 pela apelada (decisões de fls. 29/30, 64 e 81/89 dos autos de nº 1000538-04.2021.8.26.0462), a quantia de R\$ 10.000,00 referia-se exclusivamente às *astreintes* que incidiram em razão do não cumprimento da obrigação de emissão de cartão com o nome correto da cliente no prazo de 15 dias, tendo sido paga em novembro de 2022 sem questionamento do apelante acerca dessa classificação (fls. 33).

Aliás, por pender à época o julgamento da apelação interposta pelo banco apelante na ação de conhecimento, o cumprimento era, quando instaurado, provisório e restrito à satisfação do valor devido a título de multa cominatória, circunstância de que demonstrou ter ciência o apelante (fls. 36).

Somente após sobrevir o v. acórdão que manteve a r. sentença, negando provimento ao recurso interposto pelo banco na ação de conhecimento, tornou-se o cumprimento definitivo e passível de

execução a condenação principal, solicitando a apelada, em vista disso, a intimação do apelante para o pagamento do valor devido a título de danos morais, ao qual acrescidos os honorários advocatícios sucumbenciais majorados em grau recursal (fls. 48).

Referido valor era de R\$ 26.256,81 no cálculo efetuado em outubro de 2023, tendo o apelante depositado R\$ 26.840,90 em dezembro de 2023 (fls. 60).

Em suma, o apelante devia R\$ 10.000,00 em novembro de 2022, valor relativo apenas à multa cominatória pelo descumprimento da obrigação, fato contra o qual não se insurgiu, passando a dever, depois da quitação daquele valor e conversão do cumprimento provisório em definitivo, R\$ 26.256,81, valor concernente aos danos morais em outubro de 2023.

A apelada formulou os cálculos da multa cominatória e dos danos morais de forma separada e em períodos distintos, permitindo a sua individualização.

A vultosa divergência encontrada pelo apelante emana do fato de que este considerou o valor inicialmente devido de R\$ 10.000,00 como componente da condenação principal, quando, em verdade, dizia respeito à multa pelo não cumprimento oportuno da obrigação de fazer, tão somente.

Sem prejuízo dessas constatações, observa-se que na planilha de fls. 48, referente aos danos morais, a apelada calculou R\$ 4.729,15 de 15% do subtotal de R\$ 21.527,66, a título de honorários advocatícios, quando aquele percentual (15% de R\$ 21.527,66) resultava somente em R\$ 3.229,14, surgindo, assim, excesso de R\$ 1.500,00 em favor da apelada.

Ao contrário do arguido em contrarrazões (fls. 107), os honorários não poderiam ter recaído sobre o valor da multa cominatória, pena de violação da coisa julgada e duplicidade de cobrança (*bis in idem*), porque aqueles foram fixados expressa e estritamente sobre a importância condenatória de R\$ 15.000,00, alusiva aos danos extrapatrimoniais, e o valor da multa já havia sido pago pelo apelante, muito antes do pedido de pagamento da verba principal.

Outrossim, possibilitar a incidência do percentual de honorários sobre o valor das astreintes importaria em insegurança jurídica, uma vez que este valor é variável, a depender do comportamento da parte subordinada ao preceito específico e de circunstâncias supervenientes que justifiquem a redução ou majoração da penalidade pecuniária.

A corroborar essa linha de pensamento:

“O valor da multa cominatória(astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária.

Ex: juiz proferiu sentença condenando o réu a pagar:a) R\$ 100 mil a título de danos morais;b) R\$ 40 mil de multa cominatória(astreintes);c) 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Os 10% do advogado serão calculados sobre R\$ 100 mil (e não sobre R\$ 140 mil). A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento é a condenação referente ao mérito principal da causa.”

STJ. 3ª Turma. REsp 1.367.212-RR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/6/2017 (Info 608).

“Quando se fala em “valor da condenação”, na fase de conhecimento do processo, deve-se entender que é o “valor do bem pretendido pelo demandante”, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento é a condenação referente ao mérito principal da causa.

(...)

A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo, portanto, medida de execução indireta.

Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva.

Ademais, por ser um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

Verifica-se, assim, que as astreintes, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam da base de cálculo dos honorários advocatícios.” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes.

Ao se calcular os honorários advocatícios sucumbenciais, não se deve incluir o valor das astreintes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/169582a799e5b6c46fd432379f60d8>>. Acesso em: 31/03/2025).

Não se trata da única diferença substancial entre os cálculos feitos pelas partes quanto aos danos morais, conforme se verifica pela comparação entre a planilha acima aludida e a de fls. 98, trazida pelo apelante. A apelada apurou o valor do principal atualizado de R\$ 16.065,42 (o apelante o de R\$ 16.118,49); e a apelada apurou o valor de juros moratórios de R\$ 5.462,24 (o apelante o de R\$ 5.802,66).

Embora desconhecidas as razões pelas quais as partes precisaram subtotais colidentes entre si de correção monetária e juros de mora (em especial porque levaram em conta os mesmos termos iniciais – março de 2022 para a atualização e dezembro de 2020 para os juros), devem-se abater do excesso surgido em favor da apelada com os honorários advocatícios sucumbenciais (mencionado no segundo

parágrafo acima) as diferenças de R\$ 53,07 e R\$ 340,42 provenientes dos cálculos do apelante (mencionadas no primeiro parágrafo acima), já que este reconheceu com a sua manifestação, ainda que indiretamente, fazer jus a parte adversa a tais valores.

Portanto, deduzido do excesso de R\$ 1.500,00 (da verba advocatícia sucumbencial definida incorretamente) a diferença de atualização e juros de R\$ 393,49 (R\$ 340,42 + R\$ 53,07), resta o valor de R\$ 1.106,51 (e não o de R\$ 1.631,58 apontado em razões recursais), o qual deverá ser restituído pela apelada ao banco apelante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, mesmo sendo a patrona da apelada a credora dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que esta que recebeu o levantamento eletrônico efetivado nos autos (fls. 63).

Em conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil, o valor de R\$ 1.106,51 deverá ser atualizado pelo IPCA desde a data do pagamento do qual se originou o excesso (dezembro de 2023) e acrescido de juros moratórios pela Selic, desta excluído o índice de correção monetária, a contar do trânsito em julgado deste v. acórdão, se acompanhado o entendimento pela E. Turma Julgadora.

Por essas razões, o recurso comporta parcial provimento, para, sem prejuízo do reconhecimento da satisfação da obrigação pelo apelante, acolher parcialmente a impugnação anteriormente apresentada pelo apelante, declarando o excesso de execução, por erro de cálculo da apelada quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$ 1.106,51, valor que deverá ser devolvido pela apelada ao apelante nos moldes do parágrafo anterior.

Pelo parcial provimento do recurso e parcial acolhimento da impugnação, redistribuem-se as verbas sucumbenciais, observada a

sucumbência em maior extensão do apelante (excesso atinente a parcela secundária da condenação e ínfimo frente ao total da condenação), na forma a seguir disciplinada.

Neste cumprimento, o apelante arcará com 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do total pago de R\$ 36.840,90, menos o excesso de R\$ 1.106,51, ou seja, R\$ 35.734,39 – proveito econômico alcançado pela parte contrária; enquanto a apelada, ressalvada a sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 29 dos autos principais), com 20% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, já que 10% do excedente indevido (R\$ 1.106,51) – proveito econômico obtido pela parte adversa – se traduziria em importe irrisório (art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil e EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ).

Sem verbas advocatícias sucumbenciais recursais, só cabíveis em casos de não conhecimento ou integral desprovimento do recurso (Tese nº 9 da Edição nº 128 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes

observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para acolher em parte a impugnação apresentada pelo apelante e reconhecer o excesso de execução de R\$ 1.106,51, valor que deverá ser restituído pela apelada, sendo atualizado pelo IPCA desde a data do pagamento do qual se originou o excesso (dezembro de 2023) e acrescido de juros moratórios pela Selic, desta excluído o índice de correção monetária, a contar do trânsito em julgado deste v. acórdão, se acompanhado no entendimento pela E. Turma Julgadora, redistribuídas as verbas sucumbenciais nos termos da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica